



PROCESSO Nº : 8.232-5/2016
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA
GESTOR : JOEL FERREIRA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

PARECER Nº 5.654/2017

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2016. PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA. PRELIMINAR DE DILIGÊNCIA. APONTAMENTO DE INDISPONIBILIDADE POR FONTE DE RECURSO DB99. APONTAMENTOS DA SECEX AA01, DA02, DB08, FB03 E MB02. NÃO SANADOS. IRREGULARIDADES GRAVISSÍMAS. NÃO APLICAÇÃO DO MÍNIMO EXIGIDO NA EDUCAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 212 DA CRFB/88. DÉFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. PIORA NOS ÍNDICADORES DE EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM SAÚDE E EDUCAÇÃO. PIORA NO ÍNDICE IGFM. RECOMENDAÇÕES. PARECER MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA AFERIÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das contas anuais de governo da **Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia**, referente ao **exercício de 2016**, sob a responsabilidade do Sr. Joel Ferreira.
2. Os autos foram encaminhados a este Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art.



71, I da Constituição Federal; artigos 47 e 210 da Constituição Estadual, artigos 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.

4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema Aplic, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. Consta do Relatório Técnico preliminar (Doc. nº 261738/2017) que sua elaboração se deu no período de 26/07/2017 a 14/08/2017, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 9185/2017, e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

6. Após análise, a equipe técnica opinou pela citação gestor responsável, Sr. Joel Ferreira para prestar esclarecimento sobre as seguintes **irregularidades** constantes do Relatório de Auditoria das Contas Anuais de Governo:

JOEL FERREIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2016 a 31/12/2016

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) Não aplicação do mínimo de 25% dos impostos, nos serviços públicos de educação. - Tópico – 5.6.2.1.1. Ensino

2) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

2.1) houve déficit na execução orçamentária no montante de R\$ 589.558,56. - Tópico - 5.2.3. Resultado da Execução Orçamentária -



quociente do resultado da execução orçamentária (QREO)

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Não foram realizadas Audiências Públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas

3.2) Ausência de disponibilização à população, das contas referente aos exercício de 2016. - Tópico – 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos

inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Abertura de Crédito adicional no valor de R\$ 882.927,46 por excesso de arrecadação que não existiu de fato. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

5) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1) Descumprimento do prazo de envio da prestação de contas anuais de governo, do exercício de 2016. - Tópico - 5.8.5. Prestação de Contas Anuais de Governo (Grifos no original)

7. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório que consubstanciam o devido processo legal, o gestor foi devidamente citado (Doc. nº 270828/2017), ocasião em que apresentou **defesa** (Doc. nº 289440/2017).

8. A Secex, por sua vez, emitiu Relatório Técnico de Defesa (Doc. nº 302485/2017), no qual concluiu pela manutenção das irregularidades inicialmente apontadas. Após análise das argumentações defensivas, concluiu a equipe de auditoria pela manutenção de todas as irregularidades suscitadas.

9. O responsável foi notificado para apresentar Alegações Finais, conforme dicção do art. 141, parágrafo 2º, da Resolução Normativa nº 14/2007, o qual compareceu aos autos (Doc. nº nº 310868/2017).



10. Vieram os autos para manifestação ministerial.

11. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

12. Na órbita das contas de governo, faz-se oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º), aspectos pelos quais se guiará o *parquet* na presente análise. A propósito, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema¹:

“O conteúdo das contas globais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos ordenamento para a saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais previstos na Lei n. 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c/c o art. 49, IX da CF/88).”

13. A seguir, passa-se à análise dos aspectos relevantes, incluindo as irregularidades identificadas pela auditoria, neste Tomada de Contas Ordinária em que se processam as Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia, referentes ao exercício de 2016.

2.1 Preliminar – Conversão da apreciação das contas de governo em diligência

14. Diante dos dados fornecidos pela equipe de auditoria, é possível constatar indícios fortes de contratação de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira, razão pela qual o Ministério Público de Contas entende indispensável a conversão dos autos em diligência para complementação da instrução processual, uma vez que os fatos apontados **caracterizam**

1 - ROMS n. 11.060 GO.



conduta considerada grave por este Tribunal de Contas, diante da configuração da irregularidade **DB99**.

15. De início, é **necessário destacar que a Secex não apontou essa irregularidade**, mas sim este órgão Ministerial, **de forma que ao gestor não foi facultada a possibilidade de defesa desse fato/evidência**, motivo pelo qual requereu-se a sua citação.

16. Superado esse ponto, registra-se que é do conhecimento deste Ministério Público de Contas as normas internas de ordem administrativa deste Tribunal de Contas, em especial o objetivo estratégico nº 5.

17. Contudo, é certo que a função administrativa deste Tribunal não pode, em absoluto, sobrepor-se à sua função precípua, qual seja, o controle externo dos atos da administração pública, notadamente quanto à emissão de Parecer Prévio das Contas do Executivo.

18. Nas palavras de Hamilton Castardo (O Tribunal de Contas: No Ordenamento Jurídico Brasileiro – ebook Amazon, 2007), o Tribunal de Contas é o "órgão garantidor dos direitos fundamentais, pois fiscaliza a movimentação financeira e patrimonial do Estado, que, pela sua própria natureza, exerce o Poder, ensejando órgãos limitadores deste poder".

19. Assim, entende este Ministério Público de Contas que o Tribunal de Contas não pode se furtar de realizar o controle externo em razão de mandamento de ordem administrativa, em que pese ser de elevada importância.

20. Importa repisar que não se trata de impropriedade meramente formal, mas sim de irregularidade grave, capaz de afetar o balanço das contas municipais, de modo a gerar um desequilíbrio na contabilidade governamental e consequente paralisação ou decréscimo na prestação de serviços públicos essenciais.

21. Este **Ministério Público de Contas**, ao examinar a disponibilidade



financeira do município de Bom Jesus do Araguaia, constante da fonte 00 verificou que o saldo financeiro em 30/04/2016 é maior do que o apresentado em 31/12/2016, restando demonstrado que, entre essas duas datas, ocorreu um decréscimo na indisponibilidade, que não caracteriza a irregularidade DA01, referente a contratações nos últimos dois quadrimestres, mas sim aquela prevista como DB99, relativa a indisponibilidade por fonte de recursos, subsidiária portanto.

Fonte	Descrição	Disponibilidade em 30/04/2016	Disponibilidade em 31/12/2016
00	Recursos Ordinários	-R\$ 2.009.6051,31	-R\$ 1.203.215,03

Fonte: Relatório Preliminar nº 261738/2017, fls. 56/57

22. Denota-se que a indisponibilidade financeira reside justamente na fonte de recursos ordinários, a qual, em outra situação, poderia socorrer ou servir de lastro para a realização de pagamentos de despesas assumidas nas fontes de recursos vinculados. Isso porque uma possível insuficiência nas transferências de recursos vinculados ao município não impede o gestor de saldar as obrigações assumidas com recursos próprios, quando constatada a existência de disponibilidade financeira na fonte de recursos ordinários.

23. Verifica-se que possíveis disponibilidades financeiras existentes, principalmente, em fontes vinculadas, não podem ser utilizadas para para cobrir despesa de objeto diverso da vinculação. É o que determina o paragrafo único do art. 8º da LRF, ao dispor que “os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”.

24. Tal fato, em tese, não indica a contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que houvesse disponibilidade financeira, de modo a configurar a irregularidade gravíssima DA01, mas possibilita a imputação por uma irregularidade alternativa, grave e não gravíssima, que apesar de não ter o condão de tornar as contas anuais desfavoráveis, gera um desconforto na gestão, ao apontar que os



gastos públicos futuros podem vir a ser comprometidos.

25. A irregularidade classifica-se como: **DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99**. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. Indisponibilidade financeira por fontes de recursos. Quociente de disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar.

26. Diante do exposto, **o Ministério Público de Contas entende imprescindível a conversão da apreciação destas contas de governo em diligência, com fundamento no art. 60, inciso II c/c art. 61, § 2º, todos do Regimento Interno deste Tribunal, com a devolução dos autos à Secex competente, para que averigüe a possível ocorrência da irregularidade DB99, considerando a indisponibilidade financeira nas fontes 00, no período compreendido entre 31/12/2016, bem como a citação do Sr. Joel Ferreira, Prefeito de Bom Jesus do Araguaia, para, querendo, apresentar defesa, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.**

27. Na hipótese de não acolhida a preliminar, segue a análise de mérito, considerando tão somente as irregularidades apontadas pela Secex.

2.2. Análise das Contas de Governo.

28. Cabe aqui destacar que, quanto às Contas de Governo da Prefeitura de Bom Jesus do Araguaia, referentes aos exercícios de **2012 a 2015**, o TCE/MT emitiu **um parecer desfavorável (2012)** e **três pareceres prévios favoráveis (2013, 2014 e 2015)** à aprovação das contas.

29. Para análise das contas de governo do exercício de 2016, serão aferidos os pontos elencados pela Resolução Normativa 10/2008, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.



2.3. Posição financeira, orçamentária e patrimonial.

30. As peças orçamentárias do Município de Bom Jesus do Araguaia foram: **a)** PPA, conforme Lei nº 282/2013 (quadriênio 2014 a 2017); **b)** LDO, instituída pela Lei nº 316/2014; e **c)** LOA, disposta na Lei nº 344/2015. A última estimou a realização de receitas e despesas em **R\$ 18.681.968,92**.

31. Resumidamente, as peças orçamentárias de Bom Jesus do Araguaia são as seguintes:

Plano Plurianual (2014/2017) - PPA	Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei Orçamentária Anual - LOA
Lei nº 282/2013	Lei nº 316/2014	Lei nº 344/2015

32. Quanto à Lei Orçamentária Anual, verificou a equipe de auditoria a ocorrência de abertura de crédito adicional em razão de recursos inexistentes, que configuraram a irregularidade FB03:

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Abertura de Crédito adicional no valor de R\$ 882.927,46 por excesso de arrecadação que não existiu de fato. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias (Grifos no original)

33. Instado a se manifestar, o responsável aduziu que houve abertura de crédito adicional, mas que as Leis nº 357/2016 e 370/2016, que tratam do excesso de arrecadação, seriam decorrentes de convênios realizados com o Governo do Estado, e que apesar de legalmente previsto o repasse, este de fato não ocorreu.

34. Alegou, que o Estado via convênios nº 1086/2016/SECID, apenas repassou o montante de R\$ 173.879,52 e no de nº 0685/2016 não repassou qualquer valor. Afirmou, por fim, que as “despesas foram empenhadas, os valores de excesso



entraram no orçamento, mas de fato não foram arrecadados”. (Doc. nº 289440/2017, fl. 12)

35. Em sequência, a Secretaria de Controle Externo rebateu as argumentações defensivas explanando que o excesso de arrecadação somente ocorre quando a receita é efetivamente arrecadada, mantendo, desta forma, a irregularidade apontada.

36. Em sede de alegações finais, o requerente reiterou os argumentos já utilizados, requerendo o saneamento das irregularidades apontadas, solicitando, ainda, exercer o seu direito de defesa, via sustentação oral, quando do julgamento das Contas.

37. Este **Ministério Público de Contas**, ao verificar a irregularidade em apreço, e de acordo com a Secex, observa que a Lei 4.320/64, em seu art. 43, §3º, estabelece ser o excesso de arrecadação, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada.

38. Poderíamos conceituar crédito adicional como o instrumento utilizado para alteração da lei orçamentária, que visa corrigir distorções durante a execução do orçamento, bem como imperfeições no sistema de planejamento. Trata-se, portanto, de uma autorização de despesa não computada ou insuficientemente dotada na lei de orçamento. Classifica-se, tais créditos, em suplementares, especiais e extraordinários. São, por fim, considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

39. Apesar dos conceitos explicativos, exige a normatização pátria, que determinadas circunstâncias existam para que possa haver a abertura de tais créditos. Para o caso posto em tela, o que observou-se foi que não houve excesso de arrecadação. Foram, portanto, empenhadas despesas que, de fato, não vieram a ser arrecadas pelo ente federativo. Colacionamos o dispositivo citado, para melhor visualização.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida



de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

40. Deste modo, conforme verificou-se, foram abertos créditos adicionais sem a devida existência de recursos disponíveis, que deveriam ser provenientes de excesso de arrecadação não comprovado. Foram empenhadas despesas, na expectativa dos repasses que deveriam ser realizados, via convênio, o que demonstra grave erro contábil e financeiro.

41. O quadro abaixo, decorrente da competente análise dos auditores deste Egrégio Tribunal, não deixa dúvidas sobre a exposição supra.

1	Previsão Orçamentária LOA	18.681.968,92
2	Receita Arrecadada	22.897.648,84
3	Excesso Verificado (2-1)	4.215.679,92
4	Crédito Aberto por Excesso	5.098.607,38
5	Credito aberto por excesso sem cobertura (4-3)	882.927,46

(Imagem extraída do relatório técnico preliminar, doc. nº 261738/2017, fl. 13)

42. Do exposto, o Ministério Público de Contas concorda com a Secex e mantém a irregularidade FB03 com recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo municipal para que se abstenha de abrir crédito adicional sem comprovação da existência do recurso correspondente, conforme dita os arts. 167, II e V, da CFRB/88 e 43, §3º da Lei 4.320/64.

2.3.1. Execução orçamentária.



43. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de arrecadação da receita – 1,212	
Valor previsto: R\$ 18.880.314,16	Valor arrecadado: R\$ 22.897.648,84

Quociente de realização da despesa – 0,987	
Despesa autorizada: R\$ 23.780.576,30	Despesa realizada: R\$ 23.487.207,40

44. Os resultados indicam a presença de excesso de arrecadação (receita arrecadada maior do que a prevista) e economia orçamentária (despesas efetivas em patamar inferior ao quanto havia sido autorizado).

45. Na sequência, a partir das informações acima, ajustadas com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obtém-se o **Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO)** de 0,974, o qual sinaliza a ocorrência de **déficit orçamentário de execução**.

Quociente de resultado da execução orçamentária – 0,974	
Receita arrecadada consolidada ajustada: R\$ 22.897.648,84	Despesa empenhada consolidada ajustada: R\$ 23.487.207,40

46. Assim, os resultados indicam que a receita arrecadada foi menor que a despesa realizada, restando configurada a irregularidade DA02:

2) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

2.1) houve déficit na execução orçamentária no montante de R\$ 589.558,56. - Tópico - Resultado da Execução Orçamentária - quociente do resultado da execução orçamentária (QREO) (Grifos no original)

47. Ao apresentar suas razões defensivas, argumentou que não houve déficit orçamentário. Justificou, que os governos estadual e federal não repassaram os recursos devidos, dentro do lapso esperado, ou seja, no exercício de 2016, mas apenas em janeiro



de 2017, o que provocou uma disfunção nas contas públicas. Afirmou, também, que a equipe de auditoria não contabilizou o valor de R\$ 1.503.979,78, lançadas como receita de capital e referentes ao FETHAB. Explicou, ainda, que os valores relativos ao FUNDEB, foram deduzidos da receita arrecadada, o que colaborou para o presente apontamento. Requereu, assim, o afastamento da irregularidade DA02.

48. Em relatório técnico de defesa, a Secex aduziu que os valores relativos ao FETHAB foram sim, considerados, como pode se verificar do Balanço Orçamentário Consolidado. Explicou que em relação ao FUNDEB, tais valores foram deduzidos da receita consoante orientação do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público. Informou que os valores referentes a repasses dos entes federativos, apesar de provocar impacto negativo, não pode ser utilizado como justificativa para o déficit constatado. Concluiu, pela manutenção da irregularidade DA02, em razão dos apontamentos correlacionados.

49. Em sede de alegações finais, o requerente reiterou os argumentos já utilizados, requerendo o sanamento das irregularidades apontadas, solicitando, ainda, que pudesse exercer a sua defesa, via sustentação oral, quando do julgamento das Contas.

50. O Ministério Público de Contas, ao observar a situação apresentada, verificou que razão cabe a equipe de auditoria, não tendo a defesa trazido argumentação suficiente para elidir a responsabilidade em questão.

51. Da análise do Balanço Orçamentário Consolidado (Doc. nº 234451/2017, fl. 7), após realização de básica operação aritmética entre as despesas e as receitas, verificamos que houve déficit orçamentário.



PREFEITURA DE BOM JESUS DO ARAGUAIA
ANEXO 12 - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
DEZEMBRO(31/12/2016)

Exercício de 2016

1 de 3

CONSOLIDADO

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS (b)	SALDO c = (b-a)
RECEITAS CORRENTES	17.980.314,16	17.980.314,16	21.993.629,06	3.413.314,90
RECEITA TRIBUTÁRIA	3.330.092,56	3.330.092,56	1.503.433,14	-1.826.659,42
Impostos	3.172.934,48	3.172.934,48	1.284.731,76	-1.888.182,72
Taxas	157.158,08	157.158,08	218.681,38	61.523,30
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	47.075,32	47.075,32	110.862,03	63.786,71
Contribuição de Iluminação Pública	47.075,32	47.075,32	110.862,03	63.786,71
RECEITA PATRIMONIAL	100.000,00	100.000,00	183.379,52	83.379,52
Receitas de Valores Mobiliários	100.000,00	100.000,00	183.379,52	83.379,52
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	14.323.581,58	14.323.581,58	19.476.800,22	5.153.218,64
Transferências Intergovernamentais	13.567.278,58	13.567.278,58	17.881.890,03	4.314.611,45
Transferências de Convênios	756.303,00	756.303,00	1.594.910,19	838.607,19
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	179.564,70	179.564,70	119.194,15	-60.370,55
Multas e Juros de Mora	5.000,00	5.000,00	4.373,71	-626,29
Receita da Dívida Ativa	5.740,83	5.740,83	3.403,74	-2.337,09
Receitas Correntes Diversas	168.823,87	168.823,87	111.416,70	-57.407,17
RECEITAS DE CAPITAL	900.000,00	900.000,00	1.503.979,78	603.979,78
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	900.000,00	900.000,00	1.503.979,78	603.979,78
Transferências de Convênios	900.000,00	900.000,00	1.503.979,78	603.979,78
SUBTOTAL DAS RECEITAS (I)	18.880.314,16	18.880.314,16	22.897.648,84	4.017.334,68
REFINANCIAMENTO (II)	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM FINANCIAMENTO (III) = (I+II)	18.880.314,16	18.880.314,16	22.897.648,84	4.017.334,68
DEFICIT (IV)			589.558,56	
TOTAL (V) = (III+IV)	18.880.314,16	18.880.314,16	23.487.207,40	
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (UTILIZADOS PARA CRÉDITO ADICIONAIS)			0,00	0,00
Supervivente Financeiro			0,00	0,00
Resburtura de Créditos Adicionais			0,00	0,00

(Imagem extraída do doc. nº 234451/2017, fl. 7)

52. Portanto, pela análise do aventado, concluímos em consonância com a Secex, pela manutenção da irregularidade DA02, tendo em vista, que ficou demonstrado o déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 589.558,56, não afastado pelas argumentações defensivas.

53. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas mantém a irregularidade DA02 com recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo municipal a observância às determinações do art. 169, da CRFB/88; arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b” e 9º da LC 101/2000 e art. 48, “b”, da Lei 4.320/64, de modo a não comprometer as finanças municipais por ocorrência de déficit orçamentário, sem a adoção das providências saneadoras.

2.3.2. Restos a pagar.

54. No que diz respeito à inscrição de Restos a Pagar (processados e não processados)², verifica-se que, durante o exercício de 2016, houve inscrição de

2 Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, “No fim do exercício, as despesas orçamentárias empenhadas e não pagas serão inscritas em restos a pagar e constituirão a dívida fluante. Podem-se distinguir dois tipos de restos a pagar: os processados e os não processados. Os restos a pagar processados são aqueles em que a despesa orçamentária percorreu os estágios de empenho e liquidação, restando pendente apenas o estágio do pagamento. Em geral, não podem ser



R\$ 2.500.153,59, enquanto o total da despesa empenhada alcançou o montante R\$ 23.487.207,40. Portanto, para cada R\$ 1,00 de despesas, foram inscritos em restos em a pagar R\$ 0,106, índice equivalente a 0,106 (QIRP – Quociente de inscrição de restos a pagar)

55. Por sua vez, o **Quociente de Disponibilidade Financeira (QDF)** revela que, para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 0,396 de disponibilidade financeira, resultando na **inexistência de disponibilidade financeira suficiente para quitar os restos a pagar, processados e não processados.**

2.3.3. Saldos financeiros.

56. A comparação do saldo financeiro do exercício anterior (12/2015 – R\$ 786.902,88) com a do legado ao ano seguinte (12/2016 – R\$ 1.953.123,13) evidencia que os recebimentos do exercício foram menores do que o saldo financeiro seguinte, constituindo um **saldo financeiro positivo**, o que se reflete no **Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros**, apurado em **2,482**.

2.3.4. Situação financeira.

57. A análise do Balanço Patrimonial (anexo 14 da Lei 4.320/64) revela a existência de déficit financeiro no exercício, consubstanciado na diferença a menor do ativo financeiro (R\$ 1.953.123,13 em relação ao passivo financeiro R\$ 5.786.297,94). O **Quociente da Situação Financeira** resultou no índice 0,337.

2.3.5. Dívida Pública.

58. Com relação à dívida pública contratada no exercício, verifica-se que o município não contratou obrigações de longo prazo durante o exercício, resultando um **quociente da dívida pública contratada no exercício (QDPC) igual a 0,00.**

cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens/serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a Administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar” (*Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público*, 6ª ed., pág. 115) grifou-se



59. A análise do **quociente de dispêndios da dívida pública (QDDP)** demonstrou que a soma dos dispêndios da dívida pública foi menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos, resultando em um quociente de **0,019**, restando cumprido o limite legal previsto no art. 7º, II, da Resolução do Senado nº 43/2001.

60. Quanto ao **quociente do limite de endividamento – QLE – RPPS**, verifica-se que a soma das obrigações de longo prazo é menor do que a soma dos recebimentos correntes líquidos, que resultou em um índice de **0,000**.

2.3.6. Limites constitucionais e legais

61. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

62. Os percentuais mínimos legais exigidos pela Norma Constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico, senão vejamos:

Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 14.218.072,12		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	24,26%
Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 4.095.421,35		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	60,84%
Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 14.218.072,12		
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	22,76%
Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL: R\$ 20.891.220,98		
Gasto do Executivo	54,00% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	49,39%
Gasto do Legislativo	6,00% (art. 20, III, “a”, LRF)	2,52%
Despesa total com pessoal	60% Limite máximo (art. 20, III, da LRF)	51,91%

63. O governante municipal cumpriu os requisitos constitucionais na aplicação de recursos mínimos para a saúde, bem como cumpriu com o limite máximo e prudencial



de gastos com pessoal do Poder Executivo e do Legislativo.

64. Cumpre destacar que a equipe de auditoria apontou a seguinte irregularidade, referente ao descumprimento de norma constitucional que determina a alocação de receita na educação:

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) Não aplicação do mínimo de 25% dos impostos, nos serviços públicos de educação. - Tópico – 5.6.2.1.1. Ensino (Grifos no original)

65. Instado à manifestar-se sobre a falha o gestor justificou que na análise do quadro 6.4, do relatório técnico preliminar, foram erroneamente considerados valores relativos à aquisição de merenda escolar para o cálculo do percentual de aplicação em serviços de educação.

66. Delineou, ainda, que determinados valores teriam sido transpostos do exercício de 2015 para o de 2016, colacionando um quadro de despesas diferente daquele exposto no relatório técnico preliminar, mostrando-se neste, um índice aplicado para manutenção do ensino de 25,59%, que afastaria, deste modo, a irregularidade apresentada.

67. A equipe de auditoria, em exame, refutou os argumentos apresentados.

68. Explicou que, de fato, foi contabilizado de modo equivocado determinados valores a título de “aquisição de merenda escolar”, entretanto, valores outros conforme se observa do Apêndice – A, foram liquidados em aquisições de merenda escolar e outras despesas, que não vieram a ser consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino. Assim, a somatório dos valores indevidos com os não computados indicaria o montante de R\$ 292.749,49, já apontados no relatório de auditoria.

69. Explicou, também, que o valor referente ao “apontado *Recurso do PNAE, já deduzido nos convênios* pela equipe de auditoria no Relatório Preliminar foi de R\$



116.198,00 e confere com os dados da Receita, informados no APLIC pela própria Prefeitura Municipal”.

70. Ao apresentar suas alegações finais, a defesa reiterou a argumentação expendida, aludindo, ainda, ao fato de que a diferença entre o valor aplicado (24,26%) e o montante devido (25%), é insignificante e que teria sido aplicado um percentual maior que o mínimo.

71. Por fim, solicitou que sua razões fossem proferidas em sustentação oral, quando do julgamento das Contas Anuais de Governo do Município de Bom Jesus do Araguaia.

72. O Ministério Público de Contas, neste parecer, manifesta-se em consonância com a conclusão exarada pela Secretaria de Controle Externo pela manutenção da irregularidade AA01. Expliquemos.

73. Trata-se a presente irregularidade, de uma das únicas hipóteses de receita vinculada de tributos prevista na Constituição da República, resultante da arrecadação provinda de impostos e assim disposta em seu art. 212:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.** (Grifos nossos)

74. Conforme observamos do Quadro 6.2 – Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, CF), previsto no relatório técnico preliminar (Doc. nº 261738/2017, fls. 67/68), o total de recursos aplicados no ensino foi de R\$ 3.449.623,64, de um total de receita base de R\$ 14.218.072,12, que corresponde a um percentual sobre a receita base de 24,26%, abaixo dos 25% previstos no limite mínimo previsto constitucional.

75. Deste modo, outra não deve ser a conclusão senão pela manutenção da irregularidade.



76. Todavia, além da recomendação de praxe, é necessário que alguns apontamentos sejam feitos, em razão da gravidade da imputação.

77. Primeiro, é de extrema importância, evidenciar a obrigatoriedade de cumprimento do percentual estatuído pelo art. 212, da CRFB/88. Em não sendo cumprido, entende a jurisprudência pátria, que a gestão deve alocar no exercício financeiro subsequente, a diferença consolidada entre o total imposto pelo limite constitucional (25%) e o valor aplicado a menor (24,26%).

78. Faz-se, assim, uma compensação, de modo a não prejudicar os serviços públicos prestados para manutenção e desenvolvimento do ensino. Neste sentido, colacionamos aresto da Suprema Corte.

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. MUNICÍPIO: APLICAÇÃO, NO ENSINO, DO PERCENTUAL DE 25% DA RECEITA PROVENIENTE DE IMPOSTOS. INTERESSE SOCIAL RELEVANTE: LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. C.F., art. 127, art.129, III, art. 212. I. - Ação civil pública promovida pelo Ministério Público contra Município para o fim de compeli-lo a incluir, no orçamento seguinte, percentual que completaria o mínimo de 25% de aplicação no ensino. C.F., art. 212. II. - Legitimidade ativa do Ministério Público e adequação da ação civil pública, dado que esta tem por objeto interesse social indisponível (C.F., art. 6º, arts. 205 e segs, art. 212), de relevância notável, pelo qual o Ministério Público pode pugnar (C.F., art. 127, art. 129, III). III. - R.E. conhecido e provido.” (RE 190938 / MG - MINAS GERAIS, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 14/03/2006 Órgão Julgador: Segunda Turma)

79. Ainda, no sentido acima esposado, de modo a corroborar a seguinte recomendação.

“É certo que a jurisprudência desta Suprema Corte é assente no sentido da **possibilidade da compensação, pelo Município, em exercícios fiscais futuros, do percentual da receita resultante de impostos que deixou de aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino.**” (RE 723951 / MG, 10 de junho de 2014, Ministro RICARDO LEWANDO WSKI) (Grifos nossos)

80. Deste modo, pela importância do quanto disposto, **sugere-se a recomendação ao Poder Legislativo para que se determine ao Poder Executivo, a**



inclusão e devida compensação dos valores relativos à diferença entre o limite constitucional e o valor devidamente gasto no exercício de 2016, em exercícios financeiros subsequentes, de modo a cumprir o quanto disposto no art. 212, da CRFB/88.

81. É importante, ressaltarmos, ainda sobre o tema em apreço, que tanto as normas legais quantos as constitucionais, estabelecem sérias consequências para a não aplicação do mínimo constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, da CRFB/88).

82. Citamos, o fato de que o ente federativo municipal, poderá, de acordo com o art. 25, §1º, IV, “b”, da Lei Complementar 101/2000, ser proibido de receber transferências voluntárias, por descumprimento do quanto exposto, causando possíveis desequilíbrios fiscais e financeiros. Ainda mais grave, se mostra a situação prevista na Constituição da República, em que a falta de aplicação do mínimo constitucional na área da educação enseja, intervenção estadual no Município, de acordo com o disposto em seu artigo 35, III.

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:
(...) III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

83. Portanto, se faz necessária uma reflexão por parte dos órgãos públicos instituídos do município de Bom Jesus do Araguaia, para que haja o fiel cumprimento das determinações elencadas nas normas regenciais, a fim de que não sofram as pesadas sanções estabelecidas legalmente, citadas acima.

84. E por fim, compreendemos que deve a irregularidade ser enviada ao Ministério Público Estadual, para tomar as medidas que entender cabíveis, com relação à eventual existência de ato de improbidade administrativa, na não alocação dos recursos, conforme demonstram os julgados abaixo.



ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO DESTINAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE RECEITA DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. ART. 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONDUTA COMISSIVA POR OMISSÃO, CUJA AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO COMPETE AO ADMINISTRADOR PÚBLICO. PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES APLICADAS. 1. Recurso especial no qual se discute a caracterização de ato ímprobo em razão da não destinação de 25% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme determinação do art. 212 da Constituição Federal. 2. O administrador público, que não procede à correta gestão dos recursos orçamentários destinados à educação, salvo prova em contrário, pratica conduta omissiva dolosa, porquanto, embora saiba, com antecedência, em razão de suas atribuições, que não será destinada a receita mínima à manutenção e desenvolvimento do ensino, nada faz para que a determinação constitucional fosse cumprida, respondendo, assim, pelo resultado porque não fez nada para o impedir. 3. Caracterizado o ato ímprobo, verifica-se que não há desproporcionalidade na aplicação das penas de suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de 3 (três) anos e de pagamento de multa civil no valor equivalente a duas remunerações percebidas como Prefeito do Município. 4. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1195462 PR 2010/0089685-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 12/11/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/11/2013)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, g, DA LC 64/90. NÃO APLICAÇÃO. PERCENTUAL MÍNIMO RECURSOS. EDUCAÇÃO. ART. 212 CF/88. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DOLOSO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NEGADO PROVIMENTO. 1. A educação é direito indisponível, prioritariamente garantido, na esfera municipal, para o ensino infantil e fundamental (art. 211, § 2º, da CF/88) e imune à discricionariedade do agente político. Precedente do STF. 2. A desaprovação de contas de prefeito, por meio de decreto legislativo, em virtude da não aplicação do percentual mínimo de 25% exigido pelo art. 212 da CF/88, configura irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa, incidindo a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC 64/90. Precedente. 3. Na espécie, é incontroverso que o recorrente deixou de aplicar em educação 10% dos 25% exigidos pelo art. 212 da CF/88, irregularidade insanável e hipótese de violação de princípios da administração pública. Configurou-se, ainda que em tese, o ato doloso de improbidade administrativa previsto no art. 11, II, da Lei 8.429/92. 4. Recurso especial não provido. (TSE - REspe: 24659 SP, Relator: Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 27/11/2012, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/11/2012)

Eleições 2012. Registro de candidatura. Indeferimento. Rejeição de contas.



Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Incidência. - A abertura de crédito suplementar sem a prévia autorização legal e a não aplicação do percentual mínimo constitucional da receita de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino constituem vício insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, incidindo a inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90. Recurso especial provido, para indeferir o registro do candidato. (TSE - REspe: 32574 MG, Relator: Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 17/12/2012, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/12/2012)

85. Realçando a gravidade da conduta do Executivo neste exercício financeiro de 2016, **este órgão ministerial entende ser indispensável o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual**, para adoção das medidas pertinentes, de modo a apurar a responsabilidade pelo descumprimento do exposto no art. 212, da CRFB/88.

2.4. Realização dos programas previstos na LOA.

86. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Unidade de Auditoria deste Tribunal de Contas elaborou o quadro que consta no item 4.1.4.1 do Relatório Técnico.

87. A previsão orçamentária atualizada da LOA para os programas foi de **R\$ 23.780.576,30**, sendo que o valor executado alcançou **R\$ 23.487.207,40** (98,76%).

88. Analisando a realização dos programas, tem-se que dos 21 que possuíam dotação de recursos, conforme previsão atualizada, 18 atingiram execução acima de 90,00% e **3 tiveram índice igual a 0,00%**.

89. Desta feita, **recomenda-se** à atual gestão que promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte, especialmente naquelas situações que estiverem com índices iguais à zero.

2.5. Avaliação das políticas públicas.



90. Cabe destacar que os resultados de **Políticas Públicas de Educação** do Município de Bom Jesus do Araguaia apresentou resultados péssimos, **tendo de fato decaído, em relação ao ano de 2015.**

91. No exercício de 2016, dos dez indicadores empregados na aferição de desempenho, em apenas 03 (três) o município apresentou desempenho acima da média nacional. Foram estes: Taxa de Reprovação - Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2015); Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2015) e Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2015).

92. Importante, constatar, ainda, que dos 10 (dez) indicadores utilizados, 2 (dois): Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/ 9º Ano) inferior à Média do Brasil (2015) e Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/ 9º Ano) inferior à Média do Brasil (2015), não foram analisados.

93. Assim, o **resultado da avaliação total apurada** para as Políticas Públicas de Educação, no **exercício de 2016, foi de 6,2**, evidenciando **uma piora em relação ao seu próprio desempenho do ano anterior (2015)**, quando obteve o índice **7,5**.

94. Portanto, faz-se **necessária recomendação** ao gestor para que adote providências no sentido de aperfeiçoar o desempenho dos indicadores educacionais, implementando programas capazes de melhorar a qualidade do ensino.

95. Com relação à saúde, o índice total apurado para as políticas públicas de **saúde, no exercício de 2016**, por sua vez, foi **4,0**, o que revela uma significativa piora em relação ao ano anterior (5,0).

96. O Município de Bom Jesus do Araguaia apresentou 4 (quatro) indicadores favoráveis, quando comparados à média nacional, sendo que os seis desfavoráveis, ou seja, abaixo da média nacional são: a) Taxa de Mortalidade Infantil (2014), b) Proporção



de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2014), c) Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2015), d) Taxa de Detecção de Hanseníase (2015), e) Incidência de Tuberculose todas as formas (2015) e f) Cobertura - Imunizações : Pentavalente (2015).

97. Importante ressaltar que as contas de governo têm justamente a função de avaliar a conduta do administrador no exercício das funções políticas e, sobre este aspecto, o planejamento é absolutamente necessário para continuar melhorando a realidade identificada nas políticas públicas de saúde.

98. Desta feita, diante do resultado apresentado, faz-se **necessário recomendar** ao gestor para que realize um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, e que efetivamente seja executado, a fim de atenuar o quadro de indicadores que registraram resultados inferiores à média nacional, como também daqueles cujo desempenho piorou quando comparado ao exercício anterior.

2.6. Observância do princípio da transparência.

99. No que concerne à observância do princípio da transparência, ressalta-se que o relatório de auditoria consigna que foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração do PPA, LDO e LOA, estando tal ponto em conformidade com as disposições elencadas no art. 48, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

100. Já em relação ao cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, verifica-se que não foram realizadas audiências públicas na Câmara Municipal, para sua devida avaliação, em contraposição às determinações do art. 9º, parágrafo 4, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Não foram realizadas Audiências Públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. - Tópico - 5.8.1.



Audiências públicas (Grifos no original)

101. Ao apresentar suas razões defensivas, o responsável arguiu que todos os documentos, relativos ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO e RGF, foram devidamente publicados no SICONFI, no mural da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal, como também, no Diário Oficial de Contas. Com relação aos demonstrativos das metas fiscais, afirmou que eram apresentadas na Câmara Municipal, logo após as sessões, não tendo sido realizado, todavia, audiências públicas devido ao não comparecimento dos cidadãos.

102. Após análise da defesa, a **equipe de auditoria** consignou pela manutenção da irregularidade apresentada, referente ao art. 9º, §4º, da LRF, pois, reconhecido pelo próprio gestor a não realização das audiências públicas.

103. Em sede de alegações finais, o requerente reiterou os argumentos já utilizados, requerendo o sanamento das irregularidades apontadas, solicitando, ainda, que pudesse exercer sua defesa, via sustentação oral, quando do julgamento das Contas.

104. Verifica-se, dos argumentos apresentados, que a própria defesa expressou não ter cumprido o dispositivo em apreço, que dá azo e cumprimento a transparência na discussão, elaboração e aplicação das peças orçamentárias. Para todos os efeitos e por todos os dispositivos atingidos, colacionamos o art. 9, §4º, da LRF.

Art. 9º (...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

105. Sendo assim, em consonância com o entendimento técnico, este **Ministério Público de Contas** posiciona-se pela **manutenção da irregularidade DB08 Gestão Fiscal/Financeira Grave, item 3.1**, em razão do descumprimento dos artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal.



106. Nessa senda, **considerando a situação apresentada, digna de reprimenda em âmbito administrativo, sugere-se que se determine ao Legislativo Municipal a expedição de determinação ao Executivo para que obedeça aos mandamentos legais insculpidos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, providenciando a necessária transparência na discussão, elaboração e aplicação das peças orçamentárias.**

107. Verifica-se, também, que as contas que deveriam ter sido disponibilizadas pela administração pública, para solidificação do princípio da transparência, não restaram expostas, consolidando a ausência de disponibilização à população das contas referentes ao exercício de 2016, irregularidade DB08, item 3/subitem 3.1.

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.2) Ausência de disponibilização à população, das contas referente aos exercício de 2016. - Tópico – 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais (Grifos no original)

108. Instado à manifestar-se sobre a falha, o gestor apenas alegou que as contas ficaram à disposição da população, tanto na Prefeitura quanto na Câmara Municipal.

109. Entretanto, após análise das arguições defensivas, **o corpo de auditoria refutou tais disposições, por não ter verificado quaisquer documento que pudesse afastar tal irregularidade.**

110. Em sede de alegações finais, o requerente reiterou os argumentos já utilizados, requerendo o sanamento das irregularidades apontadas, solicitando, ainda, que a defesa, via sustentação oral, quando do julgamento das Contas.

111. Verifica-se, dos argumentos apresentados, que a própria defesa não rebateu as exposições da equipe de auditoria, não apresentado quaisquer documentos ou comprovativos, que demonstrassem o cumprimento das disposições elencadas pela LC



101/2000.

112. Sendo assim, em consonância com o entendimento de auditoria, este **Ministério Público de Contas** posiciona-se pela **manutenção da irregularidade DB08 Gestão Fiscal/Financeira Grave, item 3.2**, pelo descumprimento das disposições da LRF e afronta ao princípio da transparência.

113. Na esteira do quanto afirmado e **considerando a situação apresentada, digna de reprimenda em âmbito administrativo, sugere-se que se recomende ao Legislativo Municipal a expedição de determinação ao Executivo para que obedeça aos mandamentos legais insculpidos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, providenciando a necessária transparência na discussão e elaboração das peças orçamentárias.**

114. Extrai-se, ainda, consoante o relatório técnico preliminar que o gestor municipal não encaminhou ao Tribunal de Contas, a prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal, agindo em desconformidade com a Resolução Normativa nº 36/2012 – TCE/MT-TP.

5) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1) Descumprimento do prazo de envio da prestação de contas anuais de governo, do exercício de 2016. - Tópico - 5.8.5. Prestação de Contas Anuais de Governo (Grifos no original)

115. Ao apresentar sua defesa, o responsável aduziu que não era responsabilidade sua, prestar as contas devidas, mas sim dos servidores do Departamento de Contabilidade e Financeiro da Prefeitura Municipal.

116. A Secretaria de Controle Externo, por sua vez, em relatório técnico de defesa afirmou que:



Em que pese o fato de que tais servidores sejam os responsáveis pela operacionalização do envio da prestação de contas, a Lei Orgânica do Município de Bom Jesus do Araguaia é clara ao estabelecer em seu art. 109, XXVII, que é competência privativa do Prefeito Municipal "encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e prestação de contas exigidos em lei, observando os prazos determinados para seu envio". Dessa forma, **considera-se mantida a irregularidade**. (Doc. nº 302485/2017, fl. 6) (Grifos no original)

117. Em sede de alegações finais, o requerente reiterou os argumentos já utilizados, requerendo o sanamento das irregularidades apontadas, solicitando, ainda, que pudesse exercer sua defesa, via sustentação oral, quando do julgamento das Contas.

118. Ao examinar os argumentos expendidos, o Ministério Público de Contas compreende pela manutenção da irregularidade, conforme a argumentação esposada, sendo de responsabilidade do gestor, em exercício, o envio das contas para apreciação.

119. Com efeito, a **Resolução Normativa nº 19/2016 do TCE/MT**, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos atuais e futuros Chefes de Poderes Estaduais e Municipais e dirigentes de órgãos autônomos, por ocasião da transmissão de mandato, estabelece como obrigação ao gestor sucessor a elaboração e apresentação da prestação de contas do exercício que se finda. É o teor do art. 11 da citada normativa:

Art. 11. A prestação de contas do exercício que se finda deve ser elaborada e apresentada pelo gestor sucessor, não lhe cabendo responsabilidade pelos atos praticados pelo ex-mandatário.

Parágrafo único. Deve ser facultado aos mandatários sucedidos acompanhar, pessoalmente ou por representante designado, a elaboração da prestação de contas referida no caput deste artigo. (Grifos nossos)

120. Portanto, em sendo o gestor responsável pelas Contas Anuais de Governo de 2016, o atual exercente do cargo de Prefeito Municipal, cabe-lhe, exclusivamente, o envio da devida prestação, para o escorreito exercício do controle externo por este Tribunal de Contas.

121. Sendo assim, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela **manutenção da irregularidade MB02**, em razão dos argumentos apresentados.



122. Na esteira do quanto afirmado e **considerando a situação apresentada, digna de reprimenda em âmbito administrativo, sugere-se que se recomende ao Legislativo Municipal a expedição de determinação ao Executivo para que obedeça aos mandamentos legais insculpidos na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, as orientações e disposições normativas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, de modo a concretizar o exercício do controle externo por este órgão.**

2.7. Índice de Gestão Fiscal.

123. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM³ tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

124. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

125. Compulsando os autos, verifica-se que, no exercício de 2016, o IGFM de Bom Jesus do Araguaia foi de **0,38**, recebendo nota D (Gestão em Dificuldade), o que lhe garantiu a 129ª posição no *ranking* dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

126. Abaixo, comparativo do índice nos exercícios anteriores:

³ Criado pela Resolução Normativa nº 29/2014.



- 2014: IGFM Geral 0,59 – Nota C

- 2015: IGFM Geral 0,41 – Nota C

127. Verifica-se, portanto, que o Município obteve pequena piora com relação ao exercício anterior, **apesar de ter subido de posição no ranking geral dos municípios.**

128. Considerando que a Administração Pública deve objetivar uma gestão de excelência, faz-se necessária **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, quando do julgamento das referidas contas para que recomende ao Chefe do Executivo para que adote medidas efetivas, com vistas a aprimorar o desempenho da máquina administrativa em busca de melhores resultados nos indicadores que compõem o **Índice de Gestão Fiscal – IGF** (gastos de pessoal, resultado orçamentário do RPPS, receita própria tributária e custo da dívida).

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global.

129. Em relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, constata-se que, no Parecer Prévio nº 10/2016-TP (Processo nº 834-6/2016), este Tribunal de Contas recomendou:

recomendando ao Poder Legislativo de Bom Jesus do Araguaia que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: **1)** proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da educação e saúde, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, especialmente em relação aos seguintes indicadores: na **educação: a)** Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil (2014); **b)** Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 8ª série/9º ano), inferior à média do Brasil (2014); bem como em referência aos indicadores que obtiveram piora em relação ao ano anterior: **c)** Taxa de reprovação – rede municipal - 5ª a 8ª série/6º ao 9º Ano EF (2014); e, **d)** Taxa de abandono - rede municipal – 5ª a 8ª série/6º ao 9º Ano EF (2014); na **saúde: a)** Taxa de mortalidade infantil (2013); **b)** Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal; **c)** Taxa de internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2014); **d)** Taxa de



detecção de Hanseníase (2014); e, **e**) Taxa de incidência de Dengue (2014); bem como em referência aos indicadores que obtiveram piora em relação ao ano anterior: **f**) Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal; **g**) Taxa de internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2014), e, **h**) Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 29 anos na população feminina nessa faixa etária (2014); **2**) aperfeiçoe os mecanismos de transparência, realizando audiências públicas para discussão e elaboração da Lei Orçamentária Anual, propiciando o exercício da cidadania e transparência governamental, bem como audiências públicas na Câmara Municipal para avaliação do cumprimento das metas fiscais; **3**) desenvolva políticas de educação voltadas para a melhoria desses índices, mantendo e/ou melhorando os que estão acima ou iguais aos da Média Brasil; **4**) faça constar explicitamente nas Peças de Planejamento (PPA, LDO e LOA) programas e ações para melhorar os referidos índices; e, **5**) atente-se ao desempenho dos indicadores educacionais que foram avaliados, para que estes não sofram um processo de queda ainda maior em sua qualidade.

130. No que se refere aos aprimoramentos na área da saúde e educação, objeto de recomendação no julgamento das contas de governo no exercício de 2015, com relação a educação, constata-se que não houve melhora dos indicadores já determinados no exercício anterior, decaindo, ainda, os índices concernentes aos **resultado da avaliação total apurada** de Políticas Públicas em educação, de 7,0 em 2015, para 6,2 em 2016. Importante, ainda, salientar que dos 5 (cinco) indicadores relativos à educação expostos no julgamento do exercício anterior, apenas 1 (um) apresentou melhora.

131. Na saúde, por seu turno, dentre os indicadores específicos mencionados no parecer prévio, o Município decaiu significativamente no escore total do resultado da avaliação total apurada em Políticas Públicas para saúde, de 5,0 em 2015 para 4,0 em 2016.

132. Ressaltamos, que apesar de ter cumpridos uma das recomendações em saúde, o Município apresentou outros 4 (quatro) indicadores abaixo da média nacional, e portanto, piores do que os apresentados no exercício anterior.

133. Sobre o ponto, o **Ministério Público de Contas**, conforme tópico específico da presente manifestação, entendeu necessário sugerir a expedição de nova recomendação à gestão municipal, comprovando-se as medidas adotadas quando do



juízo de julgamento das contas de governo relativas ao exercício de 2017.

134. Desta feita, a partir de uma **análise global**, em conclusão da análise do que consta nos autos, verifica-se, que a execução orçamentária não foi superavitária, e o balanço patrimonial não foi positivo. Em relação a outros indicadores, podemos citar que os aspectos avaliados da dívida estão condizentes com os limites definidos pela Senado Federal e houve saldo financeiro positivo.

135. Ressaltamos que os escores examinados para avaliação das políticas públicas em saúde e educação apresentaram um decréscimo significativo, tendo o Município apresentado uma piora em vários índices, conforme alertado acima.

136. Em complementação, convém mencionar o cumprimento dos valores mínimos a serem aplicados em saúde e o respeito ao teto de gastos com pessoal. Consigna-se, nesse ínterim, que o gestor sequer cumpriu as disposições legais de aplicação na educação, que resultou na irregularidade AA01, como já mencionado.

137. Reforça-se aqui a recomendação ao gestor para que se atente ao desempenho dos indicadores educacionais e de saúde que foram avaliados abaixo da média nacional e do seu próprio desempenho em comparação ao exercício anterior, no sentido de implementar programas capazes de melhorar a qualidade da saúde e do ensino em Bom Jesus do Araguaia, além de aplicar as receitas vinculadas de saúde e educação, conforme instituído na Constituição Federal da República.

138. Quanto ao Indicador de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM a gestão precisará identificar os fatores que ainda prejudiquem o desempenho, com vistas ao aprimoramento da situação, sempre em busca de um padrão de excelência.

139. Com relação as irregularidades (item 1. AA01 Limites Constitucionais/Legais Gravíssima, subitem 1.1; item 2. DA02 Gestão Fiscal/Financeira Gravíssima, subitem 2.1; item 3. DB08 Gestão Fiscal/Financeira Grave, subitens 3.1 e 3.2; item 4. FB03 Planejamento/Orçamento Grave, subitem 4.1 e item 5. MB02 Prestação de Contas Grave, subitem 5.1) consideramos que nenhuma foi sanada e que as razões



defensivas mostraram-se insuficientes para elidir a responsabilidade arguida.

140. Por relacionarem-se (item 3. DB08 Gestão Fiscal/Financeira Grave, subitens 3.1 e 3.2 e item 5. MB02 Prestação de Contas Grave, subitem 5.1) com o descumprimento de preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei 4.320/64 e da CRFB/88, manifestamo-nos pela **sugestão para que se recomende ao Legislativo Municipal a expedição de determinações ao Executivo, para que se obedeça aos mandamentos legais e constitucionais e providencie a necessária transparência na discussão e elaboração das peças orçamentárias, assim como a disponibilização da contas públicas para o devido exercício da transparência.**

141. Foi verificada a ocorrência de irregularidades (item 2. DA02 Gestão Fiscal/Financeira Gravíssima, subitem 2.1 e item 4. FB03 Planejamento/Orçamento Grave, subitem 4.1), que estão relacionadas à má gestão e execução dos recursos orçamentários, assim como das normas de direito financeiro que disciplinam a matéria, que gerou tanto a ocorrência de déficit na execução, quanto a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação inexistente. **Portanto, recomendamos ao Poder Legislativo municipal que determine que o Chefe o Poder Executivo municipal que observe a imperatividade das normas dispostas na Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei n. 4.320/64. Tal situação pode causar grave desequilíbrio das contas públicas, comprometendo os exercícios subsequentes, o que demanda uma análise e cumprimento das regras contábeis e de direito financeiro, para não comprometer o resultado da atividade finalística da administração pública.**

142. Sobre a irregularidade (item 1. AA01 Limites Constitucionais/Legais Gravíssima, subitem 1.1), verifica-se que o responsável descumpriu a norma constitucional inscrita no art. 212, da Constituição republicana de 1988, receita esta, vinculada à manutenção e desenvolvimento do ensino, não sendo, como se verifica do relatório técnico preliminar, um fato isolado, pois, já ocorreu outra vez, no interstício analisado pela Secex de 2012 a 2016.

143. **Recomenda-se, desta forma, a determinação para que o Município**



observe a regra disposta no art. 212 da Constituição Federal, alertando que, a não aplicação do mínimo exigido para manutenção e desenvolvimento do ensino poderá ensejar o caso excepcional de intervenção do Estado-membro naquela unidade federativa, consoante podemos verificar no art. 35, III da CRFB/88, e a possível suspensão das transferências voluntárias de outros entes para o município, consoante determinação do art. 25, §1º, IV, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

144. Pela importância do quanto disposto, **sugere-se, também, a recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo, a inclusão e devida compensação dos valores relativos à diferença entre o limite constitucional e o valor devidamente gasto no exercício de 2016, em exercícios financeiros subsequentes, de modo a cumprir o quanto disposto no art. 212, da CRFB/88.**

145. Assim, em razão da manutenção das **irregularidades gravíssimas AA01 e DA02** e das possíveis consequências para a educação pública e seus usuários no município e o flagrante desrespeito às normas dispostas na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Ministério Público de Contas entende pela **emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas**, mostrando-se necessária **recomendar** ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que **determine** ao Poder Executivo que promova as medidas necessárias à **busca pelo equilíbrio financeiro, promovendo o adequado controle sobre às finanças públicas, bem como pela aplicação dos percentuais constitucionais de receita na saúde e educação**, de forma a não prejudicar os usuários dos serviços públicos daquela municipalidade.

146. Outrossim, considerando que as condutas configuradas pela irregularidade AA01, **pode caracterizar gravíssimo ato de improbidade administrativa**, este órgão ministerial entende imprescindível a **remessa de cópia dos ao Ministério Público Estadual** para as providências cabíveis.

147. Diante das razões expendidas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das



contas à Câmara Municipal de Bom Jesus do Araguaia, a manifestação do **Ministério Público de Contas** encerra-se com o parecer **DESFAVORÁVEL** à aprovação das presentes contas de governo.

3.2. Conclusão

148. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) **preliminarmente, a conversão da apreciação destas contas de governo em diligência, com fundamento no art. 60, inciso II c/c art. 61, § 2º, todos do Regimento Interno deste Tribunal, com a devolução dos autos à Secex competente, para que averigue a possível ocorrência da irregularidade grave DB99, considerando o aumento da indisponibilidade financeira nas fontes 00, no período compreendido em 31/12/2016, bem como a citação do Sr. Joel Ferreira, Prefeito de Bom Jesus do Araguaia, para, querendo, apresentar defesa, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;**

b) **na hipótese de não acolhida a preliminar, no mérito, pelo parecer prévio desfavorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia, referentes ao exercício de 2016, sob a administração do Sr. Joel Ferreira, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;**

c) **pela recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que recomende a(o) Chefe do Executivo que:**



c.1) quanto à irregularidade AA01 (item 1, subitem 1.1) que proceda a devida aplicação e cumprimento do limite constitucional de 25%, imposto pelo art. 212, da CFRB/88, assim como, a necessária compensação da diferença visualizada entre o valor aplicado e o limite constitucional nos exercícios financeiros subsequentes;

c.2) quanto à irregularidade DA02 (item 2, subitem 2.1) que proceda ao cauteloso cuidado na aplicação dos recursos e consolidação das despesas, de forma a não perturbar o necessário equilíbrio financeiro das contas públicas, incorrendo em novo déficit orçamentário.

c.3) quanto à irregularidade DB08 (item 3, subitens 3.1 e 3.2) para que obedeça aos mandamentos legais e constitucionais e providencie a necessária transparência na discussão e elaboração das peças orçamentárias, assim como a disponibilização das contas públicas para o devido exercício da transparência.

c.4) quanto à irregularidade FB03 (item 4, subitem 4.1) para que observe os ditames dispostos nas leis de regência financeira dos entes da Federação – LC 101/2000 e Lei nº 4.320/64, de modo a obedecer os preceitos normativos que disciplinam a abertura de créditos adicionais;

c.5) quanto à irregularidade MB02 (item 5, subitem 5.1) para que obedeça aos mandamentos legais e constitucionais, assim como as disposições normativas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e providencie envio das peças orçamentárias, assim como a disponibilização e remessa de todos os documentos para o devido exercício do controle externo, por parte deste órgão de contas;

c.6) proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da **execução das políticas públicas na área da educação e saúde**, identificando os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2017, especialmente em



relação aos seguintes indicadores:

c.7) na **educação**, especialmente em relação à a) Taxa de Reprovação - Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2015); b) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2015) e c) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2015)

c.8) na **saúde**, especialmente em relação à: a) Taxa de Mortalidade Infantil (2014), b) Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2014), c) Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2015), d) Taxa de Detecção de Hanseníase (2015), e) Incidência de Tuberculose todas as formas (2015) e f) Cobertura - Imunizações : Pentavalente (2015);

c.9) adote medidas efetivas visando aprimorar a máquina administrativa em busca de melhores resultados nos indicadores que compõem o **Índice de Gestão Fiscal – IGFM**.

d) pelo **envio** de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas cabíveis e apuração de suposto ato de improbidade administrativa pelo desrespeito a aplicação do mínimo exigido para a educação, em clara contraposição ao art. 212 da CRFB/88 e art. 35, III, da CRFB/88.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 28 de novembro de 2017.

(assinatura digital⁴)
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

4. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.